

Administrador da insolvência — Dr. Paulo de Campos Macedo, número de identificação fiscal 143621556, com endereço na Rua de Santa Catarina, 391, 4.º, esquerdo, 4000-451 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo de insolvência pessoa colectiva (apresentação) n.º 2794/07.3TBVFR foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento — os constantes do artigo 233.º do CIRE.

24 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira Mendes Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Fidalgo*.

2611052376

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

#### Anúncio n.º 6810/2007

#### Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 2315/06.5TBTVD

Credor — Caixa Geral de Depósitos, S. A.

Insolvente — herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de Elsa Luísa Graf dos Santos Pio L.

No 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras, no dia 11 de Maio de 2007, pelas 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor da herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de Elsa Luísa Graf dos Santos Pio L., número de identificação fiscal 705092062, representada pelos herdeiros, com domicílio na Rua de Teresa de Jesus Pereira, 32, 4.º, esquerdo, 2560 Torres Vedras.

Para administrador da insolvência é nomeado Avelino José Machado Martins, com domicílio na Avenida do Brasil, 35, 6.º, C, São Marcos, 2735-671 Cacém.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

27 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito de Turno, *Carlos Manuel Marques Querido*. — O Oficial de Justiça, *Célia Margarida F. F. Veloso*.  
2611052400

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

#### Anúncio n.º 6811/2007

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, processo n.º 419/07.6TYVNG, no dia 3 de Agosto de 2007, pelas 16 horas e 3 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora BORDEST — Bordados e Estampados, L.ª, número de identificação fiscal 502002956, com endereço na Rua de Bordeaux, 244, Ramalde, 4100 Porto, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Rui Manuel dos Santos Varela, solteiro, nascido em 10 de Dezembro de 1972, número de identificação fiscal 202964469, bilhete de identidade n.º 9900077, com endereço na Rua de Teixeira de Pascoais, 96, 4800 Guimarães, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com endereço na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 6 de Novembro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).